



Processo 02492-2008-039-02-00-1

Vistos etc,

**Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - SINTEPS**, qualificado às fls., propõe ação coletiva em face de **CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**. Pretende seja a ré condenada a constituir órgão de saúde e medicina do trabalho, nos termos da NR 4, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento dessa obrigação e, sucessivamente, caso rejeitado o primeiro pedido, seja autorizado o Sindicato autor a instalar núcleos de atendimento médico e medicina do trabalho para dar atendimento aos servidores da ré, nos moldes da NR 4. Junta procuração e documentos (fls. 22/70).

A ré apresenta defesa. Argúi carência de ação. Impugna os pedidos. Afirma a improcedência da ação. Junta procuração e documentos (fls. 87/112).

Encerrada a instrução.

Manifestação do autor.

Recusada a conciliação.

**DECIDE-SE**

O Sindicato ajuíza a presente ação pretendendo condenação da ré a constituir órgão de saúde e medicina do trabalho, de acordo com a NR-4 e, sucessivamente, caso rejeitado esse primeiro pedido, seja autorizado o autor a instalar nas



diversas unidades da ré, núcleos de atendimento médico e medicina do trabalho para atendimento aos servidores.

Preliminarmente, não há se negar a natureza coletiva da pretensão deduzida neste feito e que se insere na definição contida no item II do art. 81 da Lei 8.078/90.

No julgamento de uma série de Recursos Extraordinários nos quais se discutia o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, o **Colendo STF** decidiu na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), reconhecendo que o referido dispositivo constitucional assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (v. Boletim de Jurisprudência nº 431 do C. STF, referindo-se ao julgamento dos RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006).

Quanto à apresentação de rol de substituído, não merece ser acolhida a preliminar. Não há exigência na Lei de que o autor, atuando na condição de substituto processual da categoria, esteja obrigado a apresentar, com a petição inicial, rol dos empregados substituídos.

Sendo a presente ação em prol da categoria, que nesse caso se confunde com todos os empregados da ré, não há se falar em rol de substituídos. Além do mais, quando muito, o rol poderia servir para facilitar eventual execução, que nesse caso não envolve quantias devidas individualmente a cada empregado.

No mérito propriamente dito, em sua defesa, a ré apresenta diversos argumentos, mas todos com o sentido principal de justificar os motivos pelos quais não possui Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho em conformidade com o quanto previsto na NR-4.

O argumento central da defesa é o de que a ré possui dezenas de unidades, mas nenhum deles com 500 empregados ou mais, sendo que em algumas dessas unidades possui tão-somente três empregados, e que muitos estabelecimentos não se encontram localizados em raio de cinco quilômetros de distância, não justificando o pedido, segundo o princípio da razoabilidade.

A ré anexou o Demonstrativo da Quantidade de Servidores por Unidade, mês de referência fevereiro de 2009, o qual indica total de mais de dez mil servidores, sendo a maior parte deles empregados regidos pela CLT (doc. 04 da defesa, fls. 102/108).



Afirma, ainda, que sua atividade se insere no **grau de risco 2**, assertiva que não foi negada pelo autor.

Assim, possuindo milhares de empregados, espalhados em diversos estabelecimentos que, isoladamente, possuem menos de 500 empregados cada, o caso é de aplicação dos itens 4.2.5 e 4.2.5.2 da NR-4, abaixo transcritos:

**"4.2.5** Havendo, na mesma empresa, apenas estabelecimentos que, isoladamente, não se enquadrem no Quadro II, anexo, o cumprimento desta NR será feito através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizados em cada estado, território ou Distrito Federal, desde que o total de empregados dos estabelecimentos no estado, território ou Distrito Federal alcance os limites previstos no Quadro II, anexo, aplicado o disposto no subitem 4.2.2" (redação da Portaria SSMT 33/83).

...

**4.2.5.2** Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos" (redação da Portaria SSMT 33/83)

Dessa forma, a ré deve cumprir as regras previstas na NR-4, porque, considerado o total de seus empregados, atinge os limites estabelecidos no Quadro II, anexo à referida Norma Regulamentar, sendo indiferente, nesse caso, a faculdade conferida ao empregador pelo item 4.2.3 ("A empresa poderá constituir Serviço... centralizado...").

Os argumentos contidos em defesa, relativos ao princípio da razoabilidade, não alteram a conclusão e, ao contrário, demonstram que talvez seja a própria ré quem não esteja agindo com a razoabilidade necessária.

Basta considerar que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não servem exclusivamente para validar atestados médicos. A eles compete, entre outras obrigações, aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho ao ambiente de trabalho, incluindo máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos à saúde do trabalhador (NR-4, subitem 4.12).



A eles compete determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e se este persistir, mesmo reduzido, a adoção dos EPIs necessários; responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento das NRs; realizar atividades de orientação visando a prevenção dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (NR-4, subitem 4.12).

Assim, não é razoável que uma instituição de ensino, ou melhor, uma instituição de educação tecnológica não cumpra norma jurídica cuja finalidade seja a constituição de serviços internos de proteção à saúde e integridade de seus empregados. Com certeza, essa situação não se concilia racionalmente com os princípios educacionais propostos em seus estatutos.

Por isso, nem há como desculpar o descumprimento de uma norma jurídica cuja essência seja a proteção da saúde dos trabalhadores. Nesse caso, não há suficiente argumento de natureza econômico-financeiro que justifique esse descaso.

As providências administrativas editadas com a finalidade de contornar o não cumprimento da Lei, não atinge as exigências da NR-4, segundo se vê da descrição feita pela defesa e seu documento 4 (fls. 04 e 111).

Por essa razão, o pedido merece ser acolhido, para que seja determinado à ré que institua os serviços estabelecidos na NR-4, considerados os critérios fixados em seus subitens 4.2.5 e 4.2.5.2.

Quanto à validade dos atestados médicos, não se vislumbram maiores dificuldades, porque a ré já expressou critérios através dos quais admite a validade de atestados obtidos junto a médico de convênio mantido pela própria empregadora, conforme se vê da Instrução 001/98 (fls. 109).

Naturalmente que a restrição que ela estabelece no item 1.2.1 da referida Instrução 001/98, parece contrariar a ordem preferencial por ela mesma mencionada no 1.2, mas, nesse caso, também a aceitação dos atestados médicos subordina-se a critérios decorrentes da aplicação da Lei.

Assim, acolhe-se o pedido para se determinar à ré que institua os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em conformidade com o quanto previsto na NR-4, considerados os critérios fixados em seus subitens 4.2.5 e 4.2.5.2, fazendo-o no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do trânsito em julgado.

Na omissão da ré quanto ao cumprimento dessa obrigação, fica autorizado o Sindicato-autor a suprir a falta dos referidos Serviços, instalando núcleos de atendimento médico em saúde e medicina do trabalho nas diversas unidades da ré, até que a



ré o faça definitivamente, para dar atendimento aos empregados da ré, em conformidade com a NR-4, facultando-lhe a possibilidade de instituir Serviços em quantidade superior aos da própria NR-4.

Os honorários de Advogado são indevidos, pois ausentes os requisitos legais (Lei 5584/70, Súm.219 e 329 do TST).

**PELO EXPOSTO**, concedendo-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para, nos autos da ação coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - SINTEPS contra CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, condenar a ré a:

a) instituir os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em conformidade com o quanto previsto na NR-4, considerados os critérios fixados em seus subitens 4.2.5 e 4.2.5.2, fazendo-o no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do trânsito em julgado e,

b) na omissão da ré quanto ao cumprimento da obrigação, fica autorizado o Sindicato-autor a suprir a falta dos referidos Serviços, instalando núcleos de atendimento médico em saúde e medicina do trabalho nas diversas unidades da ré, até que a ré o faça definitivamente, para dar atendimento aos empregados desta em conformidade com a NR-4, facultando-lhe a possibilidade de instituir esses Serviços em quantidade superior aos da própria NR-4.

Custas pela ré, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00, das quais a ré é declarada isenta na forma da Lei.

Intimem-se, sendo a ré de forma pessoal (**Procuradoria do Estado**).

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Marcelo Donizeti Barbosa  
Juiz do Trabalho

Ana Paula Lorenzon Moreira  
Diretora da Secretaria